



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÚNA

58.383.746/0001-01

OFÍCIO Nº 0010/2026-P

Jaguariúna/SP, 11 de março de 2026.

A Sua Excelência, o Senhor DAVI HILÁRIO NETO

DD. Prefeito do Município de Jaguariúna/SP

Assunto: Proposta de alteração da Lei para

- ADEQUAR OS PISOS SALARIAIS TÉCNICOS (70%) E AUXILIARES DE ENFERMAGEM (50%) referente ao Salário Base do ENFERMEIRO do Município.
- PAGAMENTO INSALUBRIDADE incidência SALÁRIO BASE dos TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA/SP

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Os TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA/SP, servidores públicos municipais, abaixo-assinados, com a devida assistência do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariúna – SP, entidade de classe de primeiro grau, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 58.383.746/0001-01, com sede na Rua Silvia Bueno, nº 907, Jardim Haruji, Jaguariúna/SP, CEP 13.911-112, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

I. DOS FATOS

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

O Sindicato na condição de assistente e substituto processual da categoria dos servidores públicos municipais de Jaguariúna, notadamente dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem. A legitimidade dos sindicatos para a defesa judicial de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria é amplamente reconhecida pela Constituição Federal, em seu art. 8º, III.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÚNA

58.383.746/0001-01

Trata-se, no caso, da defesa de direitos individuais homogêneos, que, por sua origem comum – o descumprimento de legislação federal e municipal –, autorizam a tutela coletiva. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência consolidada sobre o tema, afirmando a pertinência subjetiva dos sindicatos para pleitear em nome de seus representados.

Nesse sentido, a substituição processual pelo sindicato é o meio mais eficaz para garantir o acesso à justiça e a isonomia entre os servidores, evitando a proliferação de demandas individuais com o mesmo objeto.

II. DOS FATOS

A Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, instituiu o piso salarial nacional para os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, com o objetivo de valorizar esses profissionais essenciais para o sistema de saúde.

Para os técnicos de enfermagem, o piso foi fixado em 70% do valor de referência, e para os auxiliares de enfermagem e parteiras, em 50%. A aplicabilidade da lei foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, que, ao final, reconheceu a constitucionalidade do piso e estabeleceu as diretrizes para sua implementação em todo o território nacional, inclusive para os servidores públicos municipais.

Ocorre que o Município de Jaguariúna, até o presente momento, não adequou a remuneração de seus técnicos e auxiliares de enfermagem aos valores estabelecidos pela legislação federal, em afronta direta à norma e à decisão da Suprema Corte.

Ademais, a municipalidade mantém como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário mínimo, conforme dispõe o art. 142 da Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores), prática declarada inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante nº 4), e se recusa a aplicar o novo piso salarial como base de cálculo para o referido adicional, o que agrava o prejuízo financeiro imposto à categoria.

III. DO DIREITO

A. Do Piso Salarial Nacional da Enfermagem e a Decisão do STF na ADI 7222

A Lei nº 14.434/2022 representa um marco para a valorização da enfermagem no Brasil. O STF, no julgamento da ADI 7222, modulou os efeitos da lei, mas foi claro ao determinar sua aplicação, estabelecendo que, para os servidores públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o pagamento do piso está condicionado aos repasses da assistência financeira da União.

A União, por sua vez, regulamentou a matéria e iniciou os repasses, conforme a Lei nº 14.581/2023 e a Portaria GM/MS nº 597/2023, o que torna a obrigação de pagamento por parte do Município de Jaguariúna líquida, certa e exigível.

O STF também definiu que o piso se refere à **remuneração global**, e não ao vencimento-base. Isso significa que o valor total recebido pelo servidor (vencimento-base somado às vantagens pecuniárias permanentes) não pode ser inferior ao piso estabelecido em lei. Caso seja, o ente público deve pagar a diferença a título de complementação.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÚNA

58.383.746/0001-01

A omissão do Município em implementar o piso salarial viola não apenas a legislação federal, mas também os princípios da legalidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que fundamentam o direito a uma remuneração justa.

B. Da Base de Cálculo do Piso e o Princípio da Isonomia

A Lei nº 14.434/2022 estabeleceu uma estrutura remuneratória proporcional, fixando o piso dos técnicos de enfermagem em 70% e o dos auxiliares em 50% do valor de referência destinado aos enfermeiros. Essa proporcionalidade visa a refletir a hierarquia e a complexidade das atribuições de cada cargo.

No âmbito do Município de Jaguariúna, o valor do vencimento-base pago aos Enfermeiros do quadro efetivo representa o padrão remuneratório que a própria Administração estabeleceu para o cargo de nível superior da categoria.

Assim, por força do **princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF)** e para que se preserve a lógica de escalonamento da lei federal, o piso salarial dos técnicos e auxiliares de enfermagem deve ser calculado com base nesse padrão local, ou seja o salário base referência para os Técnicos e Auxiliares deve ser utilizado o PISO SALARIAL APLICADO AOS ENFERMEIROS na tabela de referência MUNICIPAL.

Adotar o piso nacional (R\$ 4.750,00) como teto para os enfermeiros e, ao mesmo tempo, usá-lo como base de cálculo para os demais cargos, enquanto o Município já remunera seus enfermeiros com um vencimento-base superior, criaria uma distorção e um achatamento salarial inaceitável dentro da categoria, subvertendo o propósito da lei.

Portanto, o valor de referência para o cálculo dos percentuais de 70% e 50% deve ser o **vencimento-base atualmente pago aos Enfermeiros do Município de Jaguariúna**, garantindo-se a isonomia material e a estrutura de carreira.

C. Do Adicional de Insalubridade e a Inconstitucionalidade de sua Base de Cálculo

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna (Lei Complementar nº 209/2012) prevê o pagamento do adicional de insalubridade. Contudo, seu art. 142 estabelece:

Art. 142. Em conformidade com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o servidor encontrar-se exposto, o percentual do adicional será fixado, respectivamente, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo nacional.

Essa vinculação ao salário mínimo é **flagrantemente inconstitucional**, conforme entendimento pacificado pelo STF na Súmula Vinculante nº 4:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo atual, outra deve ser estabelecida em seu lugar. A jurisprudência, em casos análogos, tem determinado que o **vencimento-base do cargo** do servidor seja



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÚNA

58.383.746/0001-01

utilizado para o cálculo do adicional, por ser a medida que melhor reflete a contraprestação pelo trabalho e evita o vedado efeito cascata (art. 37, XIV, da CF), como decidido pelo STF no ARE 1.498.576.

Dessa forma, requer-se a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 142 da Lei Complementar Municipal nº 209/2012, para que o adicional de insalubridade dos técnicos e auxiliares de enfermagem passe a ser calculado sobre o vencimento-base de seus respectivos cargos.

III. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Diante do exposto, os servidores propõem a Vossa Excelência o encaminhamento de um Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Jaguariúna, a fim de alterar a redação da Lei Complementar nº 209, de 09 de maio de 2012 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

A alteração sugerida consiste em definir, de forma expressa, que o adicional de INSALUBRIDADE pago aos TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM a base de incidência o PISO SALARIAL.

Ainda, que seja alterada a legislação que define o Piso Salarial dos Técnicos e Auxiliares aplicando 70% e 50% respectivamente a incidência sobre o PISO SALARIAL dos ENFERMEIROS do MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA/SP.

IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, requerem os TECNICOS e AUXILIARES de ENFERMAGEM com a ASSISTÊNCIA de seu sindicato, que Vossa Excelência acolha a presente proposição e, no uso de suas atribuições legais, determine a elaboração e o envio do respectivo Projeto de Lei Complementar e demais atos necessários para apreciação e votação pela Egrégia Câmara Municipal.

A medida garantirá a justiça previdenciária a esses importantes servidores e adequará a legislação municipal ao entendimento jurídico pacificado em âmbito nacional.

Nestes termos, Pedem deferimento.

Respeitosamente,

Abaixo-assinados:

Nome completo e legível

CPF



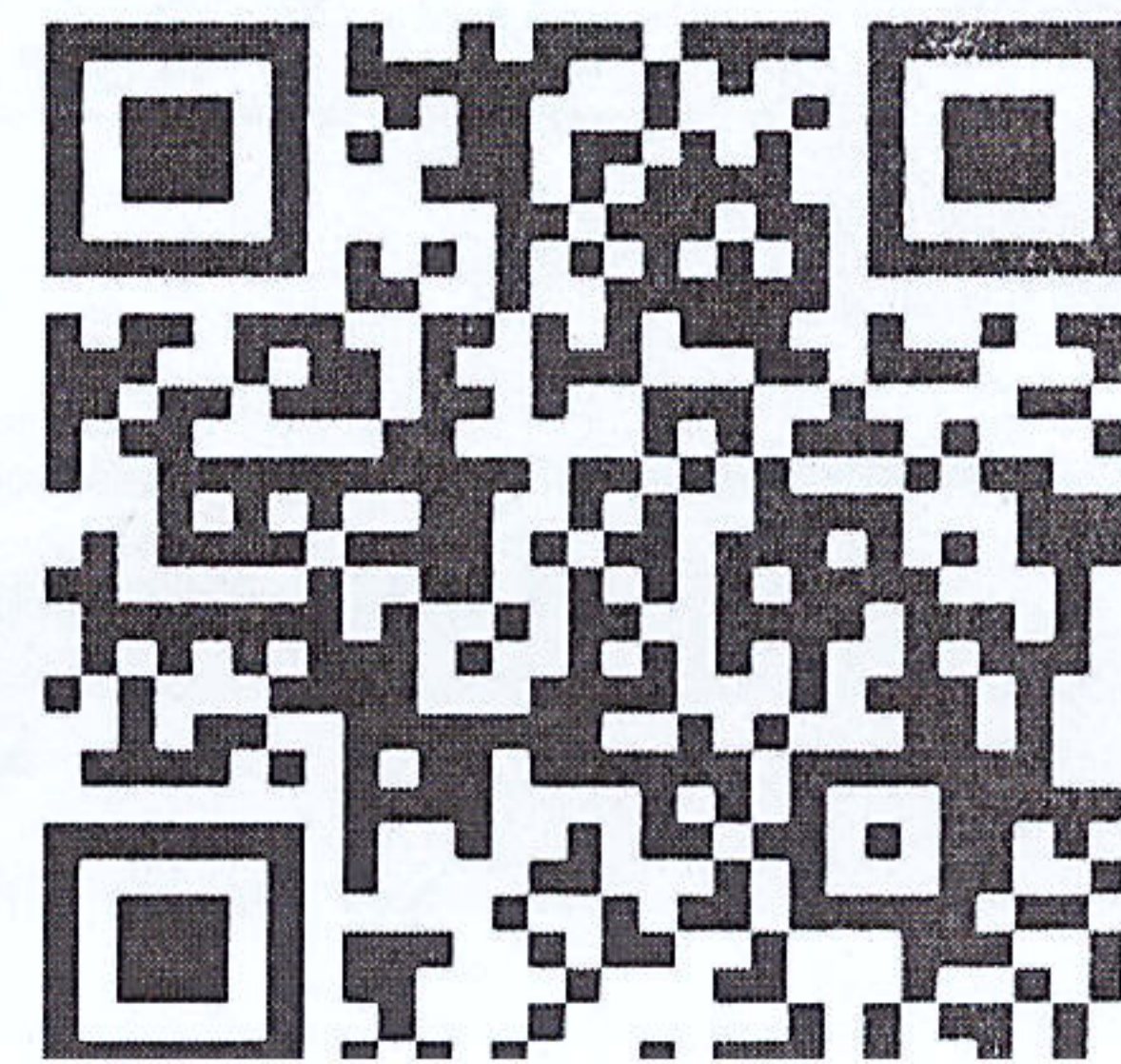
Prefeitura de Jaguariúna

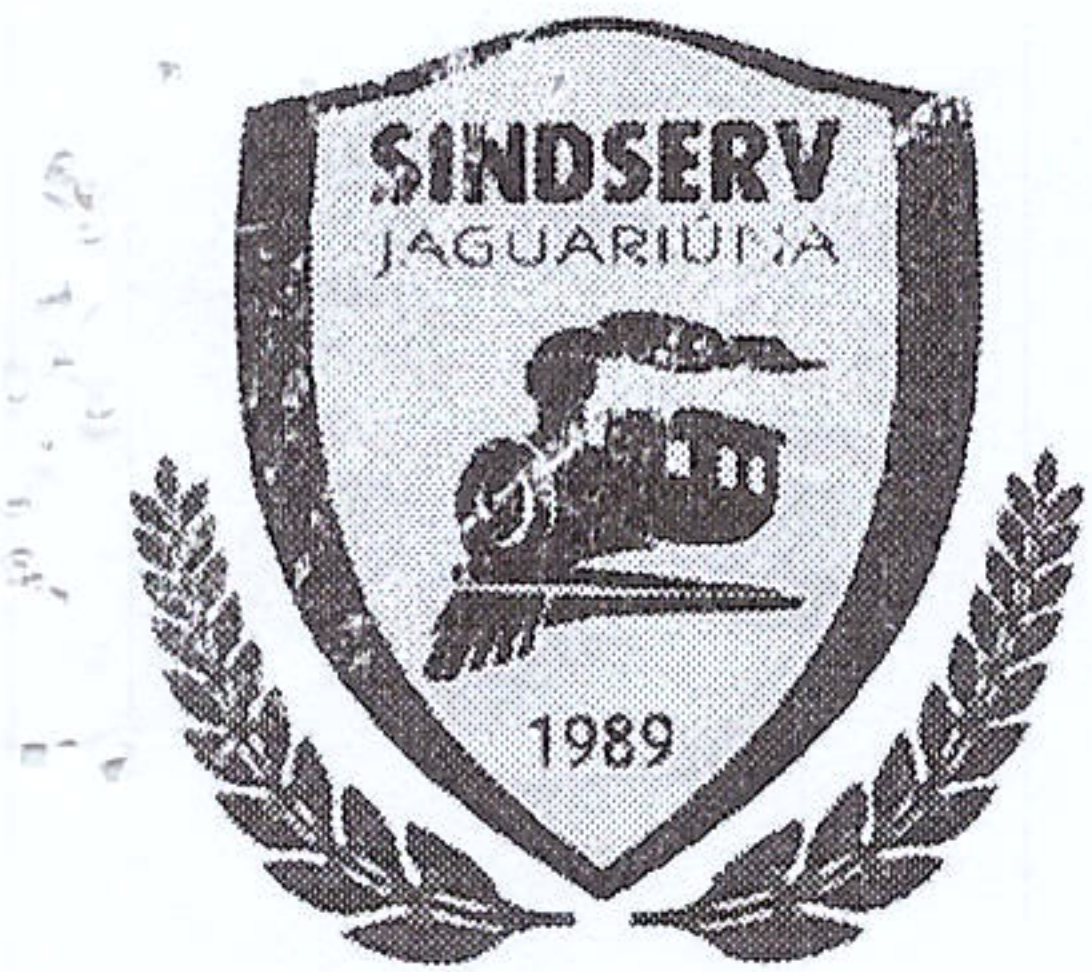
EQUIPE DE PROTOCOLO E ARQUIVO

3524709.420. 8920/2026 - 20

Acompanhe aqui o andamento de seu processo:

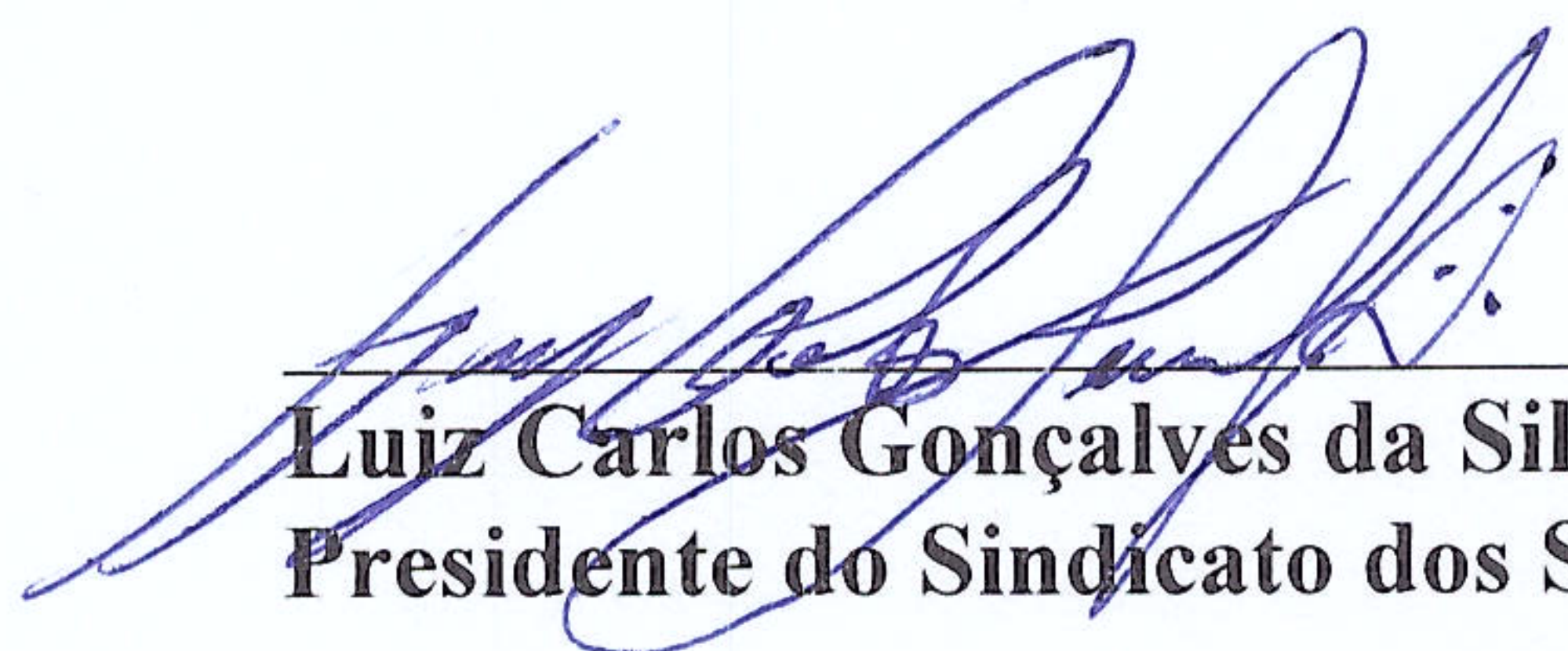
<https://tinyurl.com/consulta-sei>





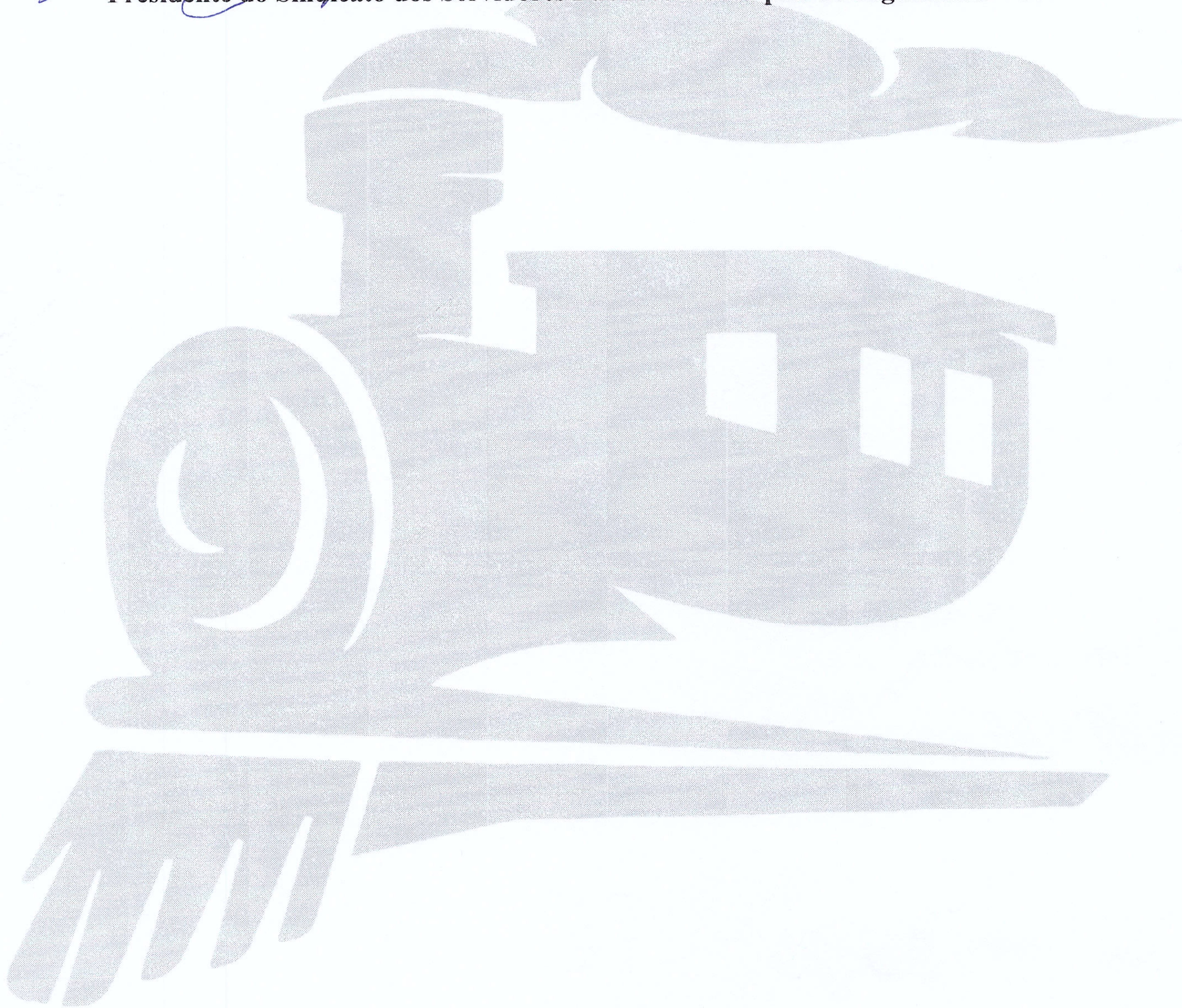
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÚNA

58.383.746/0001-01



Luiz Carlos Gonçalves da Silva

Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariúna – SP



☎ (19) 3937-4741

☎ +55 19 99693-1016

✉ secretaria@sindservjaguariuna.com.br

📍 Rua Silvia Bueno, 907 - Jardim Haruji - Jaguariúna/SP - 📞 13911-112

📷 @sjaguariuna

📺 /sjaguariuna

🌐 www.sindservjaguariuna.com.br